



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI N° , de 2016 (Do Sr. Francisco Chapadinha)

Dispõe sobre a transferência de titularidade de bens imóveis de propriedade da União para os Municípios da Amazônia Legal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os bens imóveis de propriedade da União localizados em áreas urbanas dos Municípios da Amazônia Legal passam a integrar o patrimônio dos respectivos Municípios, com exceção daqueles onde funcionam órgãos ou entidades federais ou que integram áreas destinadas à preservação ambiental.

Parágrafo único. As transferências de titularidade de bens imóveis disciplinados no caput serão procedidas na forma de doações não onerosas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nas últimas décadas, o fomento à interiorização constituiu o pilar das políticas de desenvolvimento para as áreas de menor densidade populacional do País. A Amazônia Legal, até por uma questão de soberania nacional, a região do território brasileiro onde, inequivocamente, essa política foi implementada de forma mais incisiva.

Vale destacar a esse respeito, que, principalmente a partir da Constituição



Câmara dos Deputados

Federal de 1988, foram criados diversos Municípios na Amazônia Legal, alavancados por uma série de medidas de incentivo à migração populacional para essa região, sem que as respectivas situações fundiárias tivessem sido regularizadas de forma a garantir o pacto federativo. Assim é que, passados já cerca de vinte anos, as áreas urbanas onde estão localizados os Municípios da Amazônia Legal continuam em propriedade da União, acarretando diversas dificuldades para esses Municípios, principalmente no que tange à arrecadação dos impostos de sua competência, e, consequentemente, para as suas populações, que sofrem com a falta de estrutura dos serviços públicos e com a impossibilidade de escrituração das respectivas propriedades em que residem.

A proposição em epígrafe visa, assim, corrigir uma lacuna deixada pela Constituição Federal de 1988, de forma a assegurar aos entes municipais referidos o pleno domínio sobre as propriedades que compõem a sua extensão territorial urbana e a consequente possibilidade de aumentar a sua capacidade arrecadatória, por meio da cobrança do IPTU e do ITBI, indispensável à prestação de serviços públicos de melhor qualidade às populações que vivem em suas circunscrições.

Em face do exposto, considerando a importância e a justiça do objeto do presente projeto, contamos com o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de setembro de 2016.

**Deputado FRANCISCO CHAPADINHA
PTN/PA**